CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 010, de 21 de outubro de 2020, de autoria do Vereador Arnaldo de Oliveira, ao Projeto de Lei nº 021, de 30 de setembro de 2020, que "Estima as receitas ne fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020" de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a referida Emenda ao Projeto de Lei 021/2020 que "Estima as receitas ne fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2021", de autoria do Poder Executivo.

A proposição tem por objetivo acrescer a ação 08.244.0068.2142- Serviço de Acolhimento Institucional- Abrigos, ILPI, Albergue e CASA DIA- 9.398.001 ao Orçamento Municipal de 2021.

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que ela foi apresentada corretamente quanto aos requisitos formais exigidos pelos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

> Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
> I - de Vereador;
> (...)
>
> Art. 184 - A emenda será admitida:
> I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
> (...)

A Lei Orgânica de Contagem, em seus artigos 78 I, 117 III e 118 §2º I, II e III, também determinam os limites para apresentação de emendas ao orçamento, quanto à compatibilidade da Emenda ao Orçamento à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a indicação dos recursos necessários e a existência de receita:

> Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no §2º do Art. 118.
> (...)
>
> Art. 117 - A lei orçamentária anual compreenderá:
> (...)
> III – As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 39/2017)
>
> Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão

Permanente da Câmara, à qual caberá:
(...)
§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços de dívida ou:
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões, ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** da presente Emenda nº 010 ao Projeto de Lei, em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2020.

ROGÉRIO BRAZ DE ALMEIDA- "ROGÉRIO MARRECO"
-Presidente-

JOSÉ CARLOS CARNEIRO GOMES – "JOSÉ CARLOS"
-Vice-Presidente-

DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA- "DANIEL do IRINEU"
-Relator-

ALEXSANDER CHIODI MAIA – "ALEX CHIODI"
-Presidente Suplente-

IVAYR NUNES SOALHEIRO
-Vice-Presidente Suplente-

ITAMAR DOS SANTOS SILVA – PASTOR ITAMAR
-Relator Suplente-